



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Processo n.º SEMURB-20250091413

Interessado: MUNICIPIO DE NATAL

PARECER Nº 025/2025 – AJUR

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar a impugnação apresentada pela empresa M Construções e Serviços LTDA. (fls. 296/299), na qual requer a reabertura de prazo para apresentação de proposta perante a fase de cadastramento e lances referente à contratação do Serviço do Serviço Mecanizado de Limpeza da Praia de Ponta Negra, mediante dispensa de licitação emergencial.

Aponta a existência de irregularidade do certame conduzido por dispensa de licitação, realizado via Portal de Compras Públicas, promovido por esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB).

Conforme relatado, o prazo para cadastramento das propostas encerrou-se às 18h do dia 11/02/2025, entretanto, no mesmo dia, às 10:41h da manhã, o setor administrativo da SEMURB procedeu com a alteração do valor de referência da contratação, elevando-o de R\$ de R\$ 72.982,35 (Setenta e Dois Mil, Novecentos e Oitenta e Dois Reais e Trinta e Centavos) para o valor de R\$ 109.961,09 (Cento e Nove Mil, Novecentos e Sessenta e Um Reais e Nove Centavos), em razão de correção na pesquisa de mercado.

O setor administrativo da SEMURB, em justificativa contida às fls. 295, subscrita pela servidora Maria Luiza M. F. Medeiros, reconheceu a alteração realizada:

(...) Diante disso, este setor atualizou os valores e retificou a pesquisa mercadológica nº. 01/25 (fls.271), passando o valor médio de R\$ 72.982,35 (Setenta e Dois Mil, Novecentos e Oitenta e Dois Reais e Trinta e Centavos) para o valor de R\$ 109.961,09 (Cento e Nove Mil, Novecentos e Sessenta e Um Reais e Nove Centavos), a partir do qual retificamos também o valor de

SEMURB

Av. Nevaldo Rocha, nº 4665. Tirol. Natal/RN. CEP: 59.015-450

www.natal.rn.gov.br/semurb

Página 1





PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

referência no portal de compras públicas na data de 11 de fevereiro de 2025 (fls.272/273).

A questão que se impõe é se tal alteração, considerada substancial, deveria ter sido acompanhada da reabertura do prazo para apresentação de propostas pelos interessados.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria é regulada pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que em seu artigo 55, §1º, assim dispõe:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

De acordo com o § 1º do art. 55, qualquer modificação no edital que comprometa a formulação das propostas exige não apenas nova divulgação, **mas também o cumprimento dos prazos originais para que os participantes tenham tempo hábil de ajustar suas propostas às novas condições.** A não observância desse dispositivo compromete a legalidade e a isonomia do processo, pois impede que todos os interessados concorram em igualdade de condições.

No Acórdão 2032/2021, o tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto:

9.4.11. a alteração significativa de cláusulas editalícias, **capaz de afetar as propostas dos licitantes**, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e **reabertura de prazos para apresentação de propostas**, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório





PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

e da isonomia, conforme reconhecido pela jurisprudência do TCU, em especial os Acórdão 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler;

Adicionalmente, o artigo 71, inciso I, da mesma lei traz previsão expressa sobre a possibilidade de saneamento de irregularidades:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

A alteração do valor de referência de R\$ 72.982,35 para R\$ R\$ 109.961,09 configura modificação substancial nas condições do certame, visto que o valor de referência é um dos elementos essenciais que orientam os licitantes na formulação de suas propostas. Tal alteração impacta diretamente a estratégia comercial dos participantes, podendo inclusive modificar o interesse de eventuais licitantes que, diante do valor inicial de referência, poderiam ter optado por não participar do certame.

Ademais, é pertinente mencionar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), que estabelece que *"as nulidades insanáveis comportam saneamento, quando incidentes sobre apenas alguns atos, com possibilidade de sua repetição, sem a invalidação de todo o procedimento"*¹. Assim, é possível corrigir a irregularidade identificada sem a necessidade de anulação completa do certame, bastando o retorno à fase de cadastramento de propostas para sanar o vício.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a alteração do valor de referência realizada no curso do prazo de apresentação de propostas, sem a devida prorrogação deste prazo, configura irregularidade que compromete a legalidade e a transparência do certame.

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/71>





PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Assim, recomenda-se:

1. O retorno dos autos para a fase de cadastramento de propostas, conforme disposto no artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
2. A reabertura do prazo para apresentação de propostas, em conformidade com o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo que todos os interessados possam adequar suas propostas ao novo valor de referência;
3. A devida publicidade da reabertura do prazo para apresentação de propostas, para assegurar a transparência e a isonomia do processo.

Essas providências visam resguardar a legalidade e a moralidade do certame, permitindo o saneamento da irregularidade sem a necessidade de anulação total do procedimento. Registra-se que, com a adoção das recomendações acima, o segundo item da impugnação, referente à inexecutabilidade das propostas apresentadas, perde objeto, uma vez que a reabertura do prazo para apresentação de novas propostas permitirá ajustes adequados à nova realidade do certame.

Esclarece-se que, incumbe a esta AJUR, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste órgão (a conveniência da realização da contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais como as justificativas. Dessa forma, não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, escolha de empresa, avaliação mercadológica, necessidade, qualidade ou quantidade do objeto em questão, como também, sobre a veracidade das informações, tal mister é de incumbência e conferência pelos agentes responsáveis pela instrução do processo. Ademais, o presente opinativo não tem natureza obrigatória e nem vincula a decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Bezerra Cortez de Freitas

Chefe da Assessoria Jurídica – Matrícula 73.167-9

OAB/RN n.º 7.393

SEMURB

Av. Nevaldo Rocha, nº 4665. Tirol. Natal/RN. CEP: 59.015-450

www.natal.rn.gov.br/semurb

Página 4

